



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 01/2021

Inquérito Civil n.º MPPR-0135.16.000684-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo 1º Promotor da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, no exercício da atribuição de proteção ao patrimônio público, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição da República e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999 que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça curadora do Patrimônio Público, o **Inquérito Civil n.º MPPR-0135.16.000684-1**, destinado a “analisar o trâmite do projeto de lei que originou a lei municipal n.º 521/2015, dos procedimentos licitatórios n.º 36/2015 e n.º 53/2015, assim como a contratação deles decorrente, o cumprimento do contrato e os pagamentos realizados pelo município de Tijucas do Sul”;

CONSIDERANDO que o Município de Tijucas do Sul criou, por meio da Lei n.º 521, de 30 de junho de 2015, o Programa “Academia na Comunidade”, com o objetivo de promover a saúde da população mediante a implantação de polos de infraestrutura e de equipamentos (academias ao ar livre);

CONSIDERANDO que, para a implementação de tal programa, houve, inicialmente, a deflagração do **Pregão Presencial n.º 36/2015**, o qual restou fracassado, e, posteriormente, do **Pregão Presencial n.º 53/2015**, ambos destinados à contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de aparelhos de academias ao ar livre;

CONSIDERANDO que a empresa **Mobilebras EIRELI-EPP** (CNPJ n.º 15.279.692/0001-26, atual **TUBFIT Ltda.**) sagrou-se vencedora do **Pregão Presencial n.º 53/2015**, tendo celebrado o **contrato n.º 95/2015** com o Município de Tijucas do Sul em 27/10/2015;

CONSIDERANDO que, ao longo da instrução do **Inquérito Civil n.º MPPR-0135.16.000684-1**, apurou-se que os editais dos **pregões presenciais n.º 36/2015 n.º 53/2015** previam, em seus respectivos itens 7.1, “h”, III, a exigência de comprovação do revestimento de tinta com espessura de, no mínimo, 250 µm (duzentos e cinquenta micrômetros):

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL n.º 36/2015. 7. CONTEÚDO DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 01): 7.1. A proposta de preços deverá: [...] **h)** Comprovação de resultado de ensaios do material utilizado, através de laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados no INMETRO, conforme exigências mínimas abaixo: [...] **III)** Comprovação da existência do revestimento de TINTA com resina epóxi pó (pintura eletrostática), curada a aproximadamente 200°C, espessura da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

camada de TINTA de **no mínimo 250 micrometros**, de acordo com a NBR 10443/2008.

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL n.º 53/2015. 7. CONTEÚDO DA PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 01): 7.1. A proposta de preços deverá: [...] **h)** Comprovação de resultado de ensaios do material utilizado, através de laudos técnicos emitidos por laboratórios acreditados no INMETRO, conforme exigências mínimas abaixo: [...] **III)** Comprovação da existência do revestimento de TINTA com resina epóxi pó (pintura eletrostática), curada a aproximadamente 200°C, espessura da camada de TINTA de no mínimo 250 micrômetros, de acordo com a NBR 10443/2008.

CONSIDERANDO, contudo, que a inserção e a manutenção da exigência mínima de **250 µm (duzentos e cinquenta micrômetros)** teria acarretado a desclassificação de todas as empresas participantes do **Pregão Presencial n.º 53/2015 (Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos - Ltda. e ASK Ltda. – EPP)**, exceto da empresa **Mobilebras EIRELI-EPP**:

EMPRESA	ESPESSURA (µm)
Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos - Ltda.	123 µm
Mobilebras EIRELI-EPP	362,10 µm
ASK Ltda. - EPP	94,35 µm

CONSIDERANDO que tal exigência também teria inviabilizado que propensos licitantes participassem dos certames, como a empresa **Brás-Móvel Comercial Ltda.**, que afirmou não ter participado por não possuir as qualificações técnicas, dentre as quais a espessura da camada de tinta;¹

CONSIDERANDO que a exigência de comprovação do revestimento de tinta com espessura de, no mínimo, 250 µm teria excedido as especificações da ABNT - NBR 10443/2008, referente a “Tintas e vernizes – Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas – Método de ensaio”, conforme apontado pelo CAEx/NATE, Unidade de Engenharia e Arquitetura do MPPR, no **Relatório de Engenharia n.º 15/2019**.²

1 Vide fl. 773 dos autos do Inquérito Civil n.º MPPR-0135.16.000684-1.

2 CAEx – Centro de Apoio Técnico à Execução/ NATE – Núcleo de Apoio Técnico Especializado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) não possui em seu acervo normas que regulamentem a espessura da camada de pintura, ficando a cargo do projeto de engenharia ou norma internacional. A NBR 10443/2008, citada nos autos, somente **regulamenta** os métodos de **medição** da camada de pintura, sendo confuso o trecho do edital “(...) no mínimo 250 micrômetros, de acordo com a NBR 10443/2008.” O trecho em questão leva a entender que a requisição da espessura parte desta norma, sendo uma melhor redação “(...) no mínimo 250 micrômetros, constatados conforme a NBR 10443/2008.” Na ausência de norma brasileira, é permitido utilizar normas internacionais e/ou normas internas de instituições reconhecidas. A Organização Internacional de Normatização (ISO) possui a norma **ISO 12944/2007**³ “*Paints and varnishes — Corrosion protection of steel structures by protective paint systems*” regulamentadora do nível de proteção necessário para proteger da corrosão a estrutura metálica de acordo com o grau de agressividade ambiental. Segundo a norma, a espessura da pintura depende basicamente de quatro variáveis: a) a categoria de corrosão; b) o ligante (*binder*) do primer; c) o tipo do primer; d) o ligante (*binder*) da camada de acabamento; e) a durabilidade esperada. As academias ao ar livre em estudo se situam em áreas com baixo nível de poluição, ou seja, se enquadram na categoria de corrosividade C2, conforme a tabela reproduzida na Figura 1.

Categorias de corrosividade Aço carbono	Exemplos de ambientes típicos em climas temperados (apenas informativo)	
	Exterior	Interior
C1 Muito baixa	-	Edifícios aquecidos, com atmosferas limpas (escritórios, lojas, escolas, hotéis)
C2 Baixa	Atmosferas com baixo nível de poluição. Principalmente áreas rurais	Edifícios não aquecidos onde a condensação pode ocorrer (depósitos, pavilhões desportivos)
C3 Média	Atmosferas urbanas e industriais com poluição moderada de SO ₂ . Áreas costeiras com baixa salinidade	Salas de produção com alta humidade e alguma poluição (instalações de processamento de alimentos, lavandarias, fábricas de cervejas e de laticínios)
C4 Alta	Áreas industriais e áreas costeiras com elevada salinidade	Indústrias químicas, piscinas, estaleiros navais
C5 Muito alta (Industrial)	Áreas industriais com alta humidade e atmosfera agressiva	Edifícios e áreas com condensação quase permanente e com alta poluição
C5 Muito alta (marítima)	Áreas costeiras e “offshore” com alta salinidade	Edifícios e áreas com condensação quase permanente e com alta poluição

Figura 1: Reprodução de tabela de determinação de Categorias de Corrosividade (fonte: Laboratório Nacional de Engenharia Civil/IST)

A norma ISO 12944 traz a tabela reproduzida abaixo (Figura 2), específica para sistemas de pintura para a categoria de corrosividade C2:

3 “Esta norma encontra-se, hoje, cancelada, pois foi substituída por versão nova em 2018; porém, à época da licitação e entrega dos equipamentos, a versão de 2007 era a válida, sendo essa, portanto, a utilizada para estudo neste relatório. Assim, sempre que se fizer referência, neste relatório, a ‘norma’ ou a ‘ISO 12944’, entenda-se que se trata da versão de 2007”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Table A.2 — Paint systems for low-alloy carbon steel for corrosivity category C2

Substrate: Low-alloy carbon steel										
Surface preparation: For Sa 2½, from rust grade A, B or C only (see ISO 8501-1)										
System No.	Priming coat(s)				Subsequent coat(s)	Paint system		Expected durability		
	Binder	Type of primer ^a	No. of coats	NDFT ^b in µm	Binder type	No. of coats	NDFT ^b in µm	Low	Med	High
A.2.01	AK	Misc.	1	40	AK	2	80			
A.2.02	AK	Misc.	1-2	80	AK	2-3	120			
A.2.03	AK	Misc.	1-2	80	AK, AY, PVC, CR ^c	2-4	160			
A.2.04	AK	Misc.	1-2	100	—	1-2	100			
A.2.05	AY, PVC, CR	Misc.	1-2	80	AY, PVC, CR ^c	2-4	160			
A.2.06	EP	Misc.	1-2	80	EP, PUR	2-3	120			
A.2.07	EP	Misc.	1-2	80	EP, PUR	2-4	160			
A.2.08	EP, PUR, ESI ^d	Zn (R)	1	60 ^e	—	1	60			

Figura 2: Pinturas para Categoria C2 (Fonte: ISO 12944/2007)

No edital de licitação, é informado que a pintura deve ser eletrostática com base epóxi, o que define o tipo de ligante (*binder*), mas não o tipo do primer, tampouco a durabilidade esperada. Na tabela acima, o epóxi é representado pelo código *EP*. Assim, seria possível a utilização de qualquer uma das três últimas linhas da tabela. Quanto ao tipo de primer, não é feita nenhuma especificação no edital de licitação. Segundo a norma, os primers são classificados em dois tipos: os ricos em zinco, representados na tabela pelo código *Zn (R)*, que contém quantidade igual ou maior de 80% de zinco, e os “outros primers”, representados por *Misc*. Assim, considerando as outras variáveis, já definidas acima, a tabela da norma traz as seguintes opções para o caso em tela: 1) espessura total de **60 micrômetros**, utilizando primer **com alto teor de zinco**, levando a uma **alta** durabilidade (mais de 15 anos). 2) espessura total de **120 micrômetros**, utilizando primer **sem** alto teor de zinco, levando a uma **média** durabilidade (5 a 15 anos); 3) espessura total de **160 micrômetros**, utilizando primer **sem** alto teor de zinco, levando a uma **alta** durabilidade (mais de 15 anos). Ou seja, não há como definir a espessura da pintura, sem antes definir o **tipo de primer** a ser utilizado. Assim, entende-se que o edital, para ser mais coerente com a norma, deveria definir tanto o tipo de primer quanto a espessura da pintura. Ou então, poderia deixar o tipo de primer em aberto, dando as duas opções de espessura, de acordo com o primer escolhido por cada fabricante. De qualquer forma, a espessura requerida no edital, de 250 micrômetros, está muito acima de qualquer espessura indicada pela norma para a categoria de corrosividade C2. Veja-se que, na tabela acima, a maior espessura é de **160 micrômetros**. Mesmo que a categoria C3 (áreas urbanas, por exemplo), a maior espessura indicada pela norma seria de 200 micrômetros, que também é inferior ao definido no edital de licitação. Dessa forma, entende-se que a exigência feita no edital, no tocante à espessura da pintura, pode ser considerada **excesso de rigorosidade**. (Relatório de Engenharia n.º 15/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que o próprio engenheiro civil contratado pelo Município de Tijucas do Sul, **Guilherme José Moletta**, quando de sua oitiva em sede ministerial, teria afirmado “nunca ter visto outros editais de academias ao ar livre exigindo a espessura de 250 micrômetros”;⁴

CONSIDERANDO que a pregoeira **Elyn Waléria Theurer** afirmou ter efetuado pesquisas em diversos editais licitatórios para implantação de academias ao ar livre e vislumbrado que, em sua grande maioria, a espessura mínima exigida era de apenas **60 µm (sessenta micrômetros)**:

As informações técnicas contidas nos editais dos pregões nº 36/2015 e 53/2015, foram elaboradas pela equipe de licitação em conjunto com o assessor jurídico, tomando por base os editais de licitação de outros municípios, com o mesmo objeto. A única alteração se deu na espessura da pintura, pois **ao contrário dos 60 micrometros exigidos por algumas prefeituras, decidimos pela espessura de 250 micrometros**, que corresponde a média da pintura industrial eletrostática, que o fabricante delimita entre 40 a 500 micrometros, como verificamos no manual do fabricante das tintas [...] (Declaração de **Elyn Waléria Theurer**, aos 06/06/2016, fl. 806).⁵

CONSIDERANDO que a pesquisa realizada por esta Promotoria de Justiça, em cópias de editais de licitações para academias ao ar livre de **12 (doze) localidades** distintas entre 2012 e 2017, também apontava para a exigência de apenas **60 µm (sessenta micrômetros)** para a espessura das tintas, em todos os certames;⁶

CONSIDERANDO, portanto, que o requisito da espessura superior não seria essencial/imprescindível para que a empresa vencedora entregasse os equipamentos, sendo, pois, desarrazoada:

4 Vide oitiva de **Guilherme José Moletta**, constante do CD-ROM de fl. 1300, a partir de 12min25seg.

5 Conforme, ainda, oitivas da pregoeira **Elyn** (CD-ROM de fl. 1300) e do Assessor Jurídico **Diego Negrão Chiuratto** (CD-ROM de fl. 986). A partir dos 15min20seg, **Diego** confirma a utilização de outros editais para formular o de Tijucas do Sul e que não sabe explicar por que se utilizaram de 250 micrômetros, em vez de 60 micrômetros que era o usual dos editais de outros municípios.

6 Pesquisa contendo cópias dos seguintes editais de licitação para academias ao ar livre: **01)** Pregão Eletrônico n.º 2012-004 - Belo Horizonte-MG; **02)** Pregão Eletrônico n.º 007-2014 - Itaim Paulista-SP; **03)** Pregão n.º 014-2014 - Fundação Catarinense de Esporte-SC; **04)** Pregão Eletrônico n.º 05-2014 - Secretaria de Estado de Turismo e Esportes-MG; **05)** Pregão Eletrônico n.º 039-2014 - Universidade Federal de Itajubá – Unifei; **06)** Pregão Presencial n.º 145-2015 – Muriaé-MG; **07)** Pregão n.º 52-2015 – Itanhandu-MG; **08)** Pregão Eletrônico n.º 661-2016 - Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – RO; **09)** Pregão Eletrônico n.º 100-2016 - Capão do Leão-RS; **10)** Pregão Presencial n.º 18-2016 – Inhaúma-MG; **11)** Pregão Presencial n.º 41-2016 – Sarzedo-MG; **12)** Pregão n.º 22-2017 - Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti-PR. A pesquisa encontra-se inserida no CD-ROM de fl. 829.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

É importante perceber que as espessuras apresentadas pelas empresas PAULO ZIOBER EQUIPAMENTOS e ASK poderiam ser aceitas, de acordo com as diretrizes da norma, conforme detalhado na resposta ao quesito “a”, desde que o tipo de primer utilizado fosse o com alto teor de zinco, caso se pretenda uma alta durabilidade. Ou, ainda, a espessura trazida pela Paulo Ziober, poderia ser aceita com outro tipo de primer, mas a durabilidade esperada seria a média. **(Relatório de Engenharia n.º 15/2019)**.

CONSIDERANDO que o TCE/PR dispõe que “se qualquer equipamento que atenda às exigências básicas insertas em normas técnicas da ABNT podem satisfazer as necessidades da Administração, a imposição de características mais complexas (ainda que aceitáveis se houver motivação técnica) torna-se absolutamente questionável pelos prismas da competitividade do certame, bem como da economicidade”;⁷

CONSIDERANDO que o excessivo rigor da cláusula editalícia pode direcionar a licitação para determinada marca ou fornecedor, bem como pode restringir o caráter competitivo do certame, prejudicando a busca do melhor negócio pela Administração Pública;

CONSIDERANDO, ademais, que o Município de Tijucas do Sul não tinha condição de aferir a exigência da espessura mínima de 250 µm, que desclassificou as empresas **Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos - Ltda.** e **ASK Ltda. - EPP**, por meio de equipamentos, de instrumentos ou de profissionais à sua disposição;

CONSIDERANDO, neste ponto, que o próprio engenheiro civil **Guilherme José Moletta** admitiu, em sede desta Promotoria de Justiça, que, quando da elaboração da declaração da vistoria técnica, ele teria confiado no laudo n.º 665/2015 (a respeito da espessura da tinta), fornecido pela empresa WEG, pois o Município de Tijucas do Sul não dispunha de aparelho capaz de aferir a medição;⁸

CONSIDERANDO que a falta de equipamento hábil para aferir a espessura do revestimento das tintas também é confirmada pela pregoeira **Elyn**, quando de sua oitiva;⁹

⁷ Vide Acórdão 275/2020, Rel. Cons. Fernando Guimarães, Pleno do TCE-PR, julgado em 05 fev. 2020. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/2/pdf/00343429.pdf>>, acesso em 09 mar. 2021.

⁸ Vide oitiva de **Guilherme José Moletta**, constante do CD-ROM de fl. 1300.

⁹ Vide oitiva de **Elyn Waléria Theurer**, constante do CD-ROM de fl. 1300. Igualmente a pregoeira afirmou que o engenheiro **Guilherme** avaliou os equipamentos, mas ele não tinha equipamento para aferir. Portanto, utilizou-se do laudo da fabricante da tinta.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que a inclusão de exigência editalícia sem que a equipe municipal disponha de instrumento idôneo para aferi-la pode resultar em pagamentos indevidos e, conseqüentemente, acarretar danos ao erário municipal;

CONSIDERANDO que, ao longo da instrução, ainda foram identificadas as seguintes irregularidades: **a)** a utilização, no **Pregão Presencial n.º 53/2015**, dos mesmos orçamentos do certame anterior (Pregão Presencial n.º 36/2015), declarado fracassado: empresas Marli Teresinha Reckziegel-ME (Terramar), Mobilebras Eireli-EPP e Bras-Móvel Comercial Ltda. EPP;¹⁰ **b)** a inadmissão do recurso das empresas desclassificadas no **Pregão Presencial n.º 53/2015** por conta do item 7.1, “h”, III do edital, com alegação de que seriam “meramente protelatórias” e de que não haveria “interesse de agir demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal”, bem como a não apreciação das razões apresentadas pela empresa **Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos - Ltda.** dentro do prazo;¹¹

CONSIDERANDO que a somatória de todos os elementos narrados acima indicaria possível restrição do caráter competitivo das licitações, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93,¹² podendo configurar atos de improbidade administrativa que violam os princípios da Administração Pública, previstos no artigo 11, *caput*, e inciso I da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que, malgrado a exigência de espessura superior pudesse, em tese, acenar para maior qualidade e durabilidade do revestimento da pintura das academias, o que se percebeu, na realidade, foi o célere desgaste das pinturas em menos de 03 anos de sua instalação (final de 2015), conforme **Relatório de Engenharia n.º 15/2019** do CAEx/NATE e anexo fotográfico datado de 09/12/2018:

10 Orçamentos pesquisados pelo então Secretário de Administração e Planejamento **Helio Marcos de Oliveira**.

11 Recurso interposto no dia 24/09/2015, dentro dos 3 dias úteis da sessão de julgamento do dia 21/09/2015.

12 **Lei n.º 8.666/93, Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

No dia 9 de dezembro de 2018 foram vistoriadas 13 academias ao ar livre no Município de Tijucas do Sul (localidades 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18 indicadas no Ofício n° 223/2017 – GP). [...] em todas as localidades visitadas foi possível **constatar deterioração da pintura e corrosão do aço**. Além disso, foi possível fazer comparação entre os equipamentos fornecidos pela MOBILEBRAS e pela ZIOBER, pois foi encontrada uma academia na região central executada por esta segunda empresa, em 2013. [...] De acordo com a ISO 12944/2007, com os materiais utilizados na pintura executada pela MOBILEBRAS – EPP, deveria ocorrer a proteção do aço por mais de 15 anos, já que o laudo apresentado pela empresa indica a utilização de primer com alto teor de zinco. Não é possível apontar os materiais utilizados pela empresa PAULO ZIOBER na pintura, porém é visível que seus equipamentos apresentam menor desgaste, apesar de contarem, supostamente, com menor espessura da camada do acabamento e de a execução, além de terem sido instalados a mais tempo (**Relatório de Engenharia n.º 15/2019**).

CONSIDERANDO que a própria empresa **Mobilibras EIRELI-EPP** informou à folha 215 do **Pregão Presencial n.º 53/2015** que “a pintura a pó é resistente. A maioria das tintas tem duração de até 10 anos sem alterações em suas cores e texturas”;

CONSIDERANDO, além disso, que quando da apresentação dos laudos de comprovação do revestimento das tintas (sessão de recebimento dos envelopes: 21/09/2015), a empresa **Mobilebras EIRELI-EPP** teria apresentado o Relatório de Ensaio n.º QUI/L-231252/3/A/13, datado de 05/03/2013, atestando espessura de **362,10 µm** em nome da antiga razão social (Celso Moacir Gomes-ME), ao passo que já possuía laudo atualizado de 14/05/2015 indicando espessura de **apenas 95,72 µm** (Relatório de Ensaio n.º QUI/L-262725/1/15);¹³

CONSIDERANDO que tais elementos acenariam para possível descumprimento e/ou má execução do **contrato n.º 95/2015**,¹⁴ bem como para possível ato lesivo à Administração Pública (art. 5º,

13 Ambos os laudos foram elaborados pelo Centro Tecnológico de Controle da Qualidade **Falcão Bauer**. Encontram-se às fls. 211 e 779-784 dos autos.

14 **Contrato n.º 95/2015**, celebrado entre o Município de Tijucas do Sul e a empresa **Mobilebras EIRELI-EPP** (CNPJ n.º 15.279.692/0001-26, atual **TUBFIT Ltda.**) em 27/10/2015, com vigência de 12 meses, e com um termo aditivo firmado em 10/02/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

IV e incisos da Lei n.º 12.846/2013),¹⁵ devendo o ente municipal proceder à instrução de procedimentos internos para a defesa do interesse público primário;¹⁶

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 8.666/93, a fiscalização da execução dos contratos administrativos trata-se de uma prerrogativa conferida à Administração Pública, não podendo se furtar do poder-dever de examinar e de acompanhar o fornecimento dos equipamentos adquiridos;

CONSIDERANDO que a atuação dos agentes públicos está atrelada à necessidade de se observar a ideal execução dos contratos, assegurando que os recursos públicos sejam empregados do modo mais eficiente possível;

CONSIDERANDO que o próprio Município de Tijucas do Sul já havia sinalizado, em 18/12/2020, que instauraria sindicância para apuração dos fatos, tendo solicitado autorização para acesso aos autos do **Inquérito Civil n.º MPPR-0135.16.000684-1** (ofício n.º 368/2020-GP);

CONSIDERANDO que, igualmente, a Controladoria Interna do Município de Tijucas do Sul informou, em 22/12/2020, que solicitaria a instauração de sindicância para apuração do possível descumprimento contratual (ofício n.º 20/2020-SCI);

CONSIDERANDO que a sindicância e/ou o procedimento administrativo relativo a contratos eventualmente instaurados devem observar o princípio da duração razoável do processo administrativo e coadunar-se com os vetores axiológicos da eficiência e da razoabilidade, a fim de que as penalidades eventualmente aplicadas à empresa **Mobilebras EIRELI-EPP** (CNPJ n.º 15.279.692/0001-26, atual **TUBFIT Ltda.**) cumpram seu papel disciplinar e pedagógico, evitando-se, dessa forma, prescrições indesejadas;

¹⁵ Lei n.º 12.846/2013, Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: [...] IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; [...] d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

¹⁶ O interesse público primário, segundo a lição de Renato Alessi, corresponde à vontade da coletividade, verdadeira titular dos direitos e interesses públicos, e deve ser prestigiado pelo agente público quando do exercício do seu múnus (ALESSI, Renato. *Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano*. 3. ed. Milão: Giuffrè, 1960, p. 197-198).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de o Município de Tijucas do Sul regulamentar o tema da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, em decorrência da Lei Federal n.º 12.836/2013 (“Lei Anticorrupção” ou “Lei da Empresa Limpa”), a exemplo do Município de São José dos Pinhais (Decreto n.º 3.701, de 20 de fevereiro de 2020);

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**: ao Exmo. Sr. Prefeito de Tijucas do Sul, **JOSÉ ALTAIR MOREIRA**; à Sr.ª Procuradora Jurídica do Município, **JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE**; ao Sr. Secretário Municipal de Administração e Planejamento, **HÉLIO MARCOS DE OLIVEIRA**, e ao Sr. Controlador Interno, **CHRISTIANO CAMARGO**, ou a quem lhes substituírem ou sucederem, a fim de que, no limite de suas atribuições e no prazo de **60 (sessenta) dias**:

1) Orientem o setor de licitações do Município de Tijucas do Sul para que não mais procedam a exigências editalícias que não possam ser aferidas pela própria municipalidade por meio de equipamentos, de instrumentos ou de profissionais à sua disposição e que possam restringir o caráter competitivo dos certames;

2) Instruam e bem conduzam sindicância e/ou procedimento administrativo relativo a contratos para, oportunamente, responsabilizar a empresa **Mobilebras EIRELI-EPP** (CNPJ n.º 15.279.692/0001-26, atual **TUBFIT Ltda.**) por má execução do objeto do **contrato n.º 95/2015**, conforme **Relatório de Engenharia n.º 15/2019**, elaborado pelo CAEx/NATE, e anexo fotográfico datado de 09/12/2018,¹⁷ que indicam o aparente desgaste da pintura das academias ao ar livre em menos de 03 anos de sua instalação (final de 2015);

3) Regulamentem, na esfera municipal, o tema da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, em decorrência da Lei Federal n.º 12.836/2013 (“Lei Anticorrupção” ou “Lei da Empresa Limpa”).¹⁸

17 O **Relatório de Engenharia n.º 15/2019** encontra-se, em sua integralidade, às fls. 846-865 dos autos e no CD-ROM de fl. 829. O anexo fotográfico encontra-se no CD-ROM de fl. 1167.

18 A exemplo do Município de São José dos Pinhais (Decreto n.º 3.701, de 20 de fevereiro de 2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Considerando a finalidade da presente Recomendação Administrativa, assinala-se o prazo de **15 (quinze) dias** para resposta quanto ao seu acatamento, sendo que eventual omissão importará na negativa de acatá-la e ensejará a adoção das medidas jurídicas que se fizerem pertinentes. Outrossim, considerando que a Recomendação Administrativa aborda matéria de interesse coletivo ou geral, nos moldes da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011),¹⁹ que seus destinatários confirmam ampla publicidade ao instrumento, inserindo cópia desta minuta no Portal de Transparência do Município.

Após o decurso do prazo de **60 (sessenta) dias**, cada destinatário deverá remeter a esta Promotoria de Justiça documentação pertinente às providências e às medidas adotadas em acatamento ao ora recomendado.

Por fim, destaca-se que serão encaminhadas cópias digitalizadas dos seguintes documentos, constantes do **Inquérito Civil n.º MPPR-0135.16.000684-1**, para auxiliar na instrução dos procedimentos deflagrados no âmbito administrativo:

- **Pregão Presencial n.º 36/2015** (CD-ROM de fl. 898); **Pregão Presencial n.º 53/2015** (CD-ROM de fl. 898); contrato n.º 95/2015 e termo aditivo (fls. 797-798 e CD-ROM de fl. 898); **Relatório de Engenharia n.º 15/2019** elaborado pelo CAEx/NATE, Unidade de Engenharia e Arquitetura do MPPR (CD-ROM de fl. 829); fotos complementares da diligência do CAEx/NATE realizada em 09/12/2018 (CD-ROM de fl. 1167); oitivas realizadas nesta unidade ministerial (CD-ROM de fl. 986 e de fl. 1300); resposta da empresa **Brás-Móvel Comercial Ltda.** (fl. 773); NBR 10443/2008, referente a “Tintas e vernizes – Determinação da espessura da película seca sobre superfícies rugosas – Método de ensaio” (fls. 362-371); declaração da pregoeira **Elyn Waléria Theurer** (Protocolo 1174/2016, fl. 806); editais de demais certames relativos a academias ao ar livre (CD-ROM de fl. 829); laudos do Centro Tecnológico de Controle da Qualidade **Falcão Bauer** (fls. 779-784); documentação relativa à constituição e às alterações societárias da empresa **Mobilebras EIRELI-EPP**, CNPJ n.º 15.279.692/0001-26, atual **TUBFIT Ltda.** (fls. 1032-1047 e 1263-1277); Decreto n.º 3.701, de 20 de fevereiro de 2020, de São José dos Pinhais/PR; ofícios n.º 368/2020-GP e n.º 20/2020-SCI (fls. 1298-1299).

¹⁹ **Art. 8º, Lei n.º 12.527/2011.** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
GABINETE DO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Além disso, salienta-se que os autos do **Inquérito Civil n.º MPPR-0135.16.000684-1** ficarão à disposição na Secretaria desta Promotoria de Justiça para consulta a ser agendada junto à equipe da Promotoria, por meio do *e-mail* saojosedospinhais.2prom.g1@mppr.mp.br.

São José dos Pinhais, 10 de março de 2021.

GUILHERME GIACOMELLI CHANAN

Promotor de Justiça

(OAVB)